



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2234/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0078/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do Programa Leite em Casa, para distribuição de leite aos alunos da rede municipal em risco ou insegurança alimentar, no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *Indicação Legislativa* do Ilmo. Vereador *Junior Paixão* que indica ao Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que crie o “Programa Leite em Casa”, para distribuição de leite aos alunos da rede municipal em risco ou insegurança alimentar.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Junior Paixão, que dispõe sobre a criação do Programa Leite em Casa, no Município de Petrópolis.

Em sua justificativa, o nobre vereador proponente informa que “o Programa Leite em Casa pretende distribuir às crianças matriculadas na rede municipal de ensino que precisem de reforço nutricional por estarem em risco ou insegurança alimentar. Esta será uma política pública de enorme impacto social, garantindo aos alunos de nossas escolas um reforço que, certamente, trará impactos positivos de aprendizado e na saúde da criança, garantindo condições de nossos pequenos buscarem um futuro melhor.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30**, inciso **I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu Art. 358, inciso I, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16**, § 2º, inciso **I**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 2º De forma comum:

I - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente

Dessa forma, o Município possui competência para legislar sobre matérias do interesse local, bem como a matéria em questão. Pode-se dizer que é do interesse local, pois com a criação do Programa Leite em Casa, em Petrópolis, a população

se beneficiará com uma política pública social que irá combater a desnutrição e a pobreza, enquanto promove uma melhor saúde e educação para as crianças estudantes do município.

No entanto, a Lei Orgânica Municipal, no seu **Artigo 60**, informa quais são as iniciativas de competência *exclusiva* do Chefe do Executivo Municipal, sendo umas destas as leis que disponham sobre o orçamento do município. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

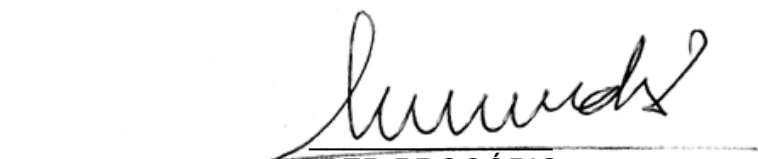
Deste modo, entendo que compete ao Município, a promoção de tudo que diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, sendo parte deste escopo a criação do Programa Leite em Casa. Sendo assim, não restam dúvidas, de que a proposição está dentro do âmbito da autonomia do Chefe do Executivo Municipal, na esfera de seu particular interesse, por ir ao encontro do *princípio do interesse local*.

Face ao exposto, entendo que se trata de proposição importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal